

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

EDUARDO ANTÔNIO DE RESENDE PEIXOTO FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO:

Projeto modelo de unificação da demonstração de cálculo
na liquidação de sentença na 19ª Vara do Trabalho do Recife

RECIFE
2018

EDUARDO ANTÔNIO DE RESENDE PEIXOTO FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO:

Projeto modelo de unificação da demonstração de cálculo
na liquidação de sentença na 19ª Vara do Trabalho do Recife

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Damas da Instrução Cristã como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.

RECIFE
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Peixoto Filho, Eduardo Antônio de Resende.

P379p Processo Judicial Eletrônico: projeto modelo de unificação da demonstração de cálculo na liquidação de sentença na 19ª Vara do Trabalho do Recife. / Eduardo Antônio de Resende Peixoto Filho. - Recife, 2018.

43 f.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Liquidação de sentença. 3. Justiça do Trabalho. I. Sá Filho, Fábio Menezes de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-132)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

EDUARDO ANTÔNIO DE RESENDE PEIXOTO FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO:

Projeto modelo de unificação da demonstração de cálculo
na liquidação de sentença na 19ª Vara do Trabalho do Recife

Defesa pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

Examinador(a):

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à minha amada esposa, Beatriz Nóbrega, que acompanhou, ao meu lado, todo o esforço empregado nessa batalha pela conclusão do curso de Direito, mulher de luta, que veio para me auxiliar e encorajar a trilhar novos caminhos ao alcance de grandes conquistas, e à mulher guerreira, minha mãe Sônia Carneiro, que deu origem a tudo, onde quer que ela esteja, dedico mais que um trabalho, dedico meu amor eterno.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por iluminar os caminhos durante todo o curso e proporcionar a conclusão de mais uma graduação de ensino superior, à minha linda e inseparável família, por minhas queridas irmãs, Carmelita Cabral e Rosanna Peixoto e meu pai para toda hora, Eduardo Peixoto, pelo apoio incondicional, aos meus queridos colegas de curso, Ana Raquel, Bruno César e Wilson Oliveira, que tanto me incentivaram nos momentos em que mais precisei, sem me deixar sucumbir diante das dificuldades, sem os quais, indubitavelmente, a chegada ao fim desta maratona teria sido árdua, do primeiro ao último dia de lição nesta instituição de ensino, ao professor, Ricardo Silva, pela entrega na atuação como docente e por todo apoio na construção desta monografia e, por fim, mas indiscutivelmente, não menos importante, ao meu mestre, orientador, amigo e colega de profissão, Prof. Fábio Menezes de Sá Filho.

EPÍGRAFE

[...] Não é sobre chegar no topo do mundo e saber que venceu. É sobre escalar e sentir que o caminho te fortaleceu [...]

(Trem-bala - Ana Carolina Vilela da Costa)

RESUMO

Este estudo busca analisar a atual forma de demonstração de cálculo na liquidação de sentença na esfera da 19ª Vara do Trabalho do Recife, trazendo como problemática como a alteração na atividade do setor de Contadoria poderá dirimir os gargalos existentes que impedem uma tramitação processual trabalhista mais célere, tornando, ainda, mais inteligível a leitura dos cálculos de liquidação pelas partes que compõem o litígio. Dessa forma, traz-se uma resposta à indagação acerca do prejuízo advindo da falta de padronização da demonstração de cálculo. Persegue-se, ademais, além de detectar os atuais obstáculos na aludida fase de liquidação, expor quais ferramentas sistêmicas existem no mercado ou estão sendo desenvolvidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com a parceria direta dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como são feitos estudos conceituais necessários e direcionados em relação aos textos legais e regimentos administrativos pertinentes ao tema. Para tanto, a construção desta pesquisa é fundada na metodologia descritiva, apoiada em pesquisa de doutrinas, artigos, leis, dentro outros meios de suporte. Como resultado, apresenta-se uma sugestão de padronização para a demonstração dos cálculos de liquidação de forma que, a partir desta uniformização, a referida atividade passe a refletir de forma transparente, objetiva e descomplicada os montantes devidos deferidos em sentença, com esperado reflexos no número relativo às impugnações e aos embargos à execução interpostos, não por falhas realmente cometidas pelos calculistas no momento de realizar o seu trabalho, mas sim por dificuldades dos usuários em interpretar os respectivos cálculos, em virtude da falta de uniformização da sua apresentação.

Palavras-chave: Liquidação de Sentença, Justiça do Trabalho, Processo Judicial Eletrônico

RESÚMEN

La presente investigación busca analizar la actual forma de demostración de cálculo en la liquidación de las sentencias en el ámbito de la 19ª Jurisdicción Laboral de Recife, acercando cómo problemática cómo la alteración en la actividad del seguimiento de la pagaduría podrá desvelar las obstrucciones primeramente existentes que impiden la agilidad de una tramitación procesal laboral, volviendo, todavía, más incomprensible el entendimiento de los cálculos de la liquidación por las partes involucradas en el litigio. De esse modo, este estudio trae una respuesta a la cuestión de cual es el perjuicio que genera la carencia de padronización de la demostración de cálculo. Más allá de revelar los actuales obstáculos en la mencionada etapa de liquidación, este estudio busca exponer cuales herramientas sistémicas ya existen en el mercado y las que vienen desarrollandose por el Consejo Superior de Justicia Laboral en asociación estricta con los Tribunales Regionales Laborales, como también son hechos estudios conceptuales necesarios y direccionados en relación a los textos legales y reglamentos administrativos concernientes al tema. Por lo tanto, la construcción de esta investigación es basada en la metodología descriptiva, apoyada en búsquedas de doctrinas, artículos, leyes, precedentes de otros medios de soporte. Como producto final, presentase una sugestión de padronización para la demostración de los cálculos de liquidación de manera que, a partir de esta uniformización, la referida actividad pase a reflexionar de modo translúcido, objetivo y sin complicación los montantes deferidos en la sentencia, con esperados reflejos en el número relativo a las contestaciones y a los embargos a la ejecución, no por fallas de hecho cometidas por los contables en el momento de ejecutar a su trabajo, pero sí por dificultades de los usuarios en interpretar a los cálculos correspondientes, en virtud de la carencia de uniformización de su presentación.

Palabras clave: Liquidación de la Sentencia, Justicia Laboral, Processo Judicial Electrónico

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - artigo

CLE – Cadastro de Liquidações e Execuções

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

Nº - Número

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OAB-ES - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo

PJe – Processo Judicial Eletrônico

PJe-Calc - Processo Judicial Eletrônico Cálculo

PJe-Cidadão - Processo Judicial Eletrônico Cálculo/Cidadão

SUCJT - Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT-17 - Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

TRT8 - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

TRT6 – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DO ACESSO À JUSTIÇA: OBSTÁCULOS À CELERIDADE PROCESSUAL ...	5
2.1. Do acesso à Justiça	7
2.2. Das principais dificuldades do acesso à Justiça e seus impactos na celeridade processual	10
3. DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	17
3.1. Conceito e benefícios imediatos.....	18
3.2. Dos regramentos legais sobre o PJe	19
3.3. Dos regramentos administrativos do PJe	20
4. DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA E PADRONIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS.....	23
4.1. Conceituação das formas de liquidação.....	24
4.2. Regramentos especiais da liquidação por cálculos.....	27
4.3. Sugestão de código procedimental para apresentação dos cálculos.....	28
4.4. PJe-Calc: solução buscada pelo CSTJ	32
5. CONCLUSÃO	36
6. REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o estudo da unificação da demonstração de cálculo na liquidação da sentença proferido pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Recife, em 1ª instância, sob a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região de Pernambuco (TRT6). Essa mudança no *modus operandi* é o ponto-chave que o trabalho investiga no âmbito do referido regional.

Com base na problemática abordada, analisar-se-á como essa alteração na rotina de produção judiciária de 1ª instância solucionará os atuais entraves que inviabilizam maior celeridade no processo trabalhista, bem como a facilitação do entendimento dos resultados de liquidação pelas partes envolvidas nesta fase. Para tanto, o problema principal desta pesquisa basear-se-á na seguinte indagação: qual o prejuízo causado pela ausência de uniformização da demonstração de cálculo na 19ª Vara do Trabalho do Recife?

Entende-se que tal padronização torna-se facilitadora do entendimento do produto final da fase de liquidação para as partes envolvidas, no que toca, em especial, à apuração do valor da obrigação reconhecida nas sentenças, tornando o Judiciário um órgão que entrega uma atividade jurídica com mais transparência, agilidade e presteza.

O objetivo geral desta monografia será analisar e demonstrar como a padronização dos cálculos trabalhistas poderá aprimorar a atual prestação jurisdicional, trazendo como corolário uma maior efetividade na tramitação da reclamação trabalhista.

Por conseguinte, tem-se como objetivos específicos deste trabalho, verificar os obstáculos existentes no atual cenário de tramitação da reclamação trabalhista na fase da liquidação de sentença; estudar as possibilidades de ferramentas disponíveis no mercado para a unificação da demonstração do cálculo trabalhista e apontar possíveis problemas e respectivas soluções relativos à capacidade técnica dos futuros usuários do sistema, com foco na celeridade processual e minimização na quantidade dos recursos existentes cabíveis para discussão da apuração numérica do mérito julgado.

Ademais, é público e notório que o Judiciário brasileiro tem sido alvo de duras críticas no que diz respeito ao acesso e da demora na solução de litígios,

tendo esse fator posição principal entre outros que levaram a Justiça do nosso país a um descrédito no seu âmbito de atuação.

Para o Direito moderno, é essencial desburocratizar a máquina funcional do Poder Judiciário, bem como as regras do processo e de suas formas, buscando uma otimização do sistema a fim de que se obtenha a efetividade para um total acesso à Justiça.

O presente documento será elaborado com base no método descritivo, fundado em pesquisa bibliográfica de livros, estudos, artigos, leis e sítios (internet) e, principalmente, no estudo dos efeitos da unificação da valoração ou apuração do valor da condenação determinada no comando sentencial dentro do módulo do Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça do Trabalho, no âmbito da 19ª Vara do Trabalho do Recife, em 1ª instância, sob a competência do TRT6, apresentando, ainda, o resultado qualitativo atingido.

Nessa trilha, a monografia será dividida em 3 (três) capítulos, sendo o primeiro destinado a abordar o acesso à Justiça, passando pelas principais dificuldades que ocorrem neste âmbito e, por fim, analisando a importância da celeridade processual. O segundo capítulo apresentará a definição do Processo PJe, assim como os regramentos que norteiam essa matéria. O terceiro capítulo tratará da liquidação da sentença e padronização da apresentação dos cálculos, conceituando-os, apresentando as fases de liquidação com suas espécies, concluindo-se com uma sugestão de código procedimental para apresentação dos cálculos de liquidação e os fundamentos legais existentes no Brasil. Por fim, o terceiro e último capítulo traz o resultado da pesquisa, tendo como foco a facilitação do entendimento dos cálculos trabalhistas, seja através da ótica dos advogados das partes, pelos peritos, formando um ambiente de familiaridade com as planilhas de cálculo, tornando, assim, mais dinâmica a prestação da atividade jurídica.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA: OBSTÁCULOS À CELERIDADE PROCESSUAL

A promoção da Justiça não pode ser resumida ao simples acesso aos Tribunais. Esse movimento de acesso à Justiça implica discussões para encontrar soluções palpáveis para os problemas advindos com a crescente demanda processual, com a incapacidade dos mecanismos tradicionais para acomodarem a quantidade de pleitos, cada vez mais complexos e dinâmicos, assim como a consciência da sociedade para os benefícios da Justiça.

Utilizando-se como marco inicial do pressuposto comum de que onde existe o ser humano haverá naturalmente um conflito, pode-se concluir que a partir do momento em que o homem passou a viver em sociedade houve, outrossim, o surgimento de conflitos. Dessarte, em um ponto da história da humanidade concebeu-se o conceito de Justiça e, por consequência, o acesso aos órgãos julgadores. Na obra de Pedro Miranda de Oliveira, pode-se validar este fato quando preceitua que:

No Código de Hamurabi, sabidamente uma das primeiras normas escritas da humanidade, encontram-se as primeiras indicações de acesso à Justiça, no sentido da existência de garantias que, ao menos teoricamente, impediam a opressão dos mais fracos (OLIVEIRA, 2010, p. 43).

Ressalta-se, ainda, que uma das principais funções que o processo deve cumprir para não ser considerado injusto ou arbitrário é a celeridade. Tal item é essencial para a administração da Justiça, devendo ser célere na entrega da resposta ao interessado para ser considerada justa.

Pode-se afirmar que o postulado da celeridade processual, por vezes tão enaltecido e almejado, tanto por leigos, por doutrinadores e operadores do Direito, foi positivado na Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, do art. 5º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

O princípio em tela não foi criado pelo constituinte originário, nascendo com o advento inicial da Constituição Federal de 1988, sendo tão somente anos depois introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que tratou da reforma do Poder Judiciário. Equivale à busca por uma pronta e efetiva prestação por meio do processo, com o escopo de não permitir que os processos sejam eternizados ao longo do tempo sem solução satisfatória.

Inúmeros serão os casos, inclusive históricos, nos quais a lentidão sem justificativa e desproporcional na entrega da prestação jurisdicional possa dar origem a situações que maculam quaisquer definições do que seja Justiça. Contudo, a celeridade no decorrer do processo deve ser discutida de forma eficaz e eficiente, alimentando o Poder Judiciário de ferramentas e procedimentos que o tornem célere, todavia, sem se desprender-se dos demais princípios norteadores tão ou mais importantes previstos na prestação jurisdicional. Sendo assim, a legislação não deve limitar-se à semântica, a um simples estudo de significados e interpretações de uma palavra. Necessita ser um instrumento na efetivação para a qual se dispõe.

Nessa esteira, entende-se que o dever do Poder Judiciário, na sua função precípua, fundamental, seja de trabalhar como uma máquina desenhada unicamente para produzir sentenças. Sem reservas, pode-se afirmar que o processo deve durar o tempo razoável e requerido para a boa entrega do provimento jurisdicional. A tão combatida lentidão sem qualquer justificativa é passível de punição, entretanto, necessário se faz atentar para o fato de que o Brasil caracteriza-se como um país que encoraja a litigância como o caminho para resolução de todo de conflito. Assim, exigir a pura e simples agilidade não condiz com a busca do ideal mínimo de justiça.

Nesse ponto, pode-se indagar: qual seria o meio mais apropriado para enfrentar a morosidade no curso processual. Quem sabe reformas na legislação processual. Implementação de ações como o incremento no que toca os recursos humanos, em especial no aumento da quantidade de magistrados e servidores são soluções inegavelmente necessárias, porém, não tem o perfil de considerar-se a principal solução. Entende-se que a otimização dessa aludida mão de obra, assim como estratégias para trazer os melhores profissionais para o quadro do Poder Judiciário são aspectos mais eficazes até do que alterações das leis. Por outro lado, afastando-se um pouco do capital humano, tem-se que outra forma relevante que não pode ser posta em segundo plano pelo Poder Judiciário é a utilização de soluções tecnológicas como meio de se efetivar a tutela jurisdicional. Na fase de

execução o Poder Judiciário já vem aplicando tais ferramentas com sucesso, como é o caso da penhora *on line*.

Destarte, diante do ponto em análise, quando se fala em celeridade processual, tem-se, no atual cenário, como exemplo de justiça célere a Justiça do Trabalho. Tendo como função principal proporcionar equilíbrio entre a hipossuficiência do trabalhador diante da sua relação de emprego com o seu contratante. Em sua seara, comumente, a disputa ocorre entre o capital e a força de trabalho. Assim como a Justiça do Trabalho carrega em sua atuação aspectos relevantes como a unicidade da audiência, o princípio da oralidade e da instrumentalidade das formas. Fazendo, tais premissas, este ramo do Direito um exemplo a ser estudado, analisado e seguido para a resolução das lides em outros ramos do Judiciário.

Apesar do fato de a Justiça Trabalhista apresentar uma operação mais célere, seu cotidiano não difere em nada outros ramos do Judiciário. Percebe-se que essa busca incansável do provimento jurisdicional como, praticamente, ser a única forma para solução dos conflitos, unida à necessidade de intervenção do juiz para dar uma representação efetivamente real à sentença dá origem a um número exacerbado de ações ajuizadas, fato este que torna cada vez mais dificultosa a desejada celeridade.

2.1. Do acesso à Justiça

Nos dias atuais, a sociedade fez surgir um novo conceito de acessibilidade à Justiça, não se dissociando de resultados justos e tempestivos. Tal conceito traz à tona 2 (dois) pontos relevantes: o primeiro é o de um serviço que esteja sempre à disposição dos administrados, não devendo existir distinção entre os jurisdicionados; e o segundo refere-se aos resultados alcançados, que devem ser individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTTH, 1988, p. 8).

Nesse contexto, Watanabe (1988, p. 128) explica, deste modo, o acesso ao Judiciário nos tempos de hoje, ao afirmar que:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (...) Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor (...),

como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Assim como Watanabe, Grinover (1998, p. 67) defende que o acesso à Justiça é um direito vasto, ampliado, em que o seu usuário busca obter a solução considerada justa para seus litígios, tornando-se o processo, ao contrário de outrora, quando não passava de um simples instrumento de jurisdição, indutor de textos normativos, codificado, em uma ferramenta suficientemente independente para gerar como resultados decisões dentro das previsões do ordenamento jurídico brasileiro.

Cappelletti e Garth (1988, p. 3) alimentam a ideia do acesso à justiça como sistema pelo qual os usuários podem pleitear seus direitos e resolver seus litígios sob a tutela do Estado.

Outrossim, tem o dever o Estado, porquanto, de garantir o acesso à Justiça por previsão da ordem constitucional, contudo, mais que isso, deve agir em busca da manutenção da paz social, resolvendo os conflitos na seara jurídica alinhados aos parâmetros da razoabilidade.

Os Estados pioneiros que colocaram em prática a concepção da ampliação do acesso à justiça defendiam uma teoria de igualdade substancial entre todas as pessoas. Entretanto, no âmbito do Judiciário, perde-se essa definição de igualdade, de isonomia efetiva. Nos dias atuais, tem-se uma real dimensão da dissemelhança das situações e sabe-se que cabe especialmente ao Juiz reequilibrar as diferenças, pondo em prática todo seu vasto conhecimento e esforço íntimo com a finalidade maior de aumentar o rol dos atendidos pela Justiça.

Pelo exposto, fundado na bandeira da igualdade levantada desde o início da história da Justiça pelo próprio Direito, tal instituto deve ser repisado e tratado como essência entre os direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Ademais, inexistente outro motivo que não a deficiência do Estado em promover a integração efetiva das classes desachegadas da população, apresentando-se como um dos maiores obstáculos ao cumprimento das promessas

de cunho democrático. Igualmente, outro ponto que merece destaque é a exclusão econômica da qual decorre essa incapacidade do Estado de evitar o afastamento jurídico do cidadão.

O acesso à Justiça, dentro do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, está augurado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.
[...]

Desse modo, por trazer, em seu campo, constitucionalmente garantindo o acesso à Justiça, e tendo como uma de suas interpretações o acesso a uma ordem jurídica próxima da desejada, entende-se que não é suficiente que o Estado preveja, no texto da lei, ao jurisdicionado, tão somente esse acesso ao poder de litigar judicialmente. Deve fazer concretizar tal direito na prática, precisando cumprir a tutela jurisdicional contida em cada caso concreto, garantindo às partes uma igualdade verdadeira, sentida, palpável na sua existência jurídica, trazendo resultados que proporcionem à parte lesionada uma melhora em sua situação, em comparação com aquela em que apresentada antes da demanda. Assim bem leciona Paroski ao declarar que:

(...) o processo jurisdicional deve produzir resultados efetivos, solucionando os conflitos, restabelecendo a paz social e entregando concretamente a quem tem razão o bem da vida pretendido, ou seja, um processo capaz de eliminar lesão atual ou iminente a direitos e interesses juridicamente protegidos, gerando decisões que projetem efeitos na vida das pessoas a quem a tutela é prestada. O processo não tem um escopo que se esgota em si mesmo, mas deve servir à sociedade, ao Estado e aos indivíduos. (PAROSKI, 2006, p. 207).

Ademais, é certo que o acesso à Justiça é uma solução de compromisso, na qual o Juiz deve manter-se livre da lei. Não que seja negado o aspecto normativo do Direito, mas deve ele ter a plena consciência de que apenas a lei não é absolutamente suficiente à compreensão total dos fatos ocorridos. O Direito não pode ser dissociado de um ordenamento social, isolado da economia, da moral e da

política. É desta maneira que a promoção da Justiça passa a ser o foco de tantos outros ramos de pesquisas sociais além do Direito, sendo analisado também pela Antropologia, História, Economia e Sociologia.

O magistrado não pode se limitar apenas à observância burocrática de seus deveres, porém, precisa alimentar o objetivo de buscar constantemente a verdadeira Justiça, questionando, se necessário for, a constitucionalidade dos atos normativos com os quais se defronta, sem deixar de lado a lógica jurídica da razão.

A implementação de experiências concretas que garantam o maior acesso do homem e das massas à Justiça tem início na reformulação do pensamento do juiz. E se isso realmente ocorrer, ninguém conseguirá deter tal reação à crise do Direito e da Justiça na época atual, ou retardar os fecundos resultados que dela advirão .

2.2. Das principais dificuldades do acesso à Justiça e seus impactos na celeridade processual

Mais adiante, será abordado como a tecnologia e seus avanços melhoraram o acesso à Justiça. Mesmo com esse avanço, ainda existem bastantes empecilhos ao total acesso do jurisdicionado em relação à Justiça. Tal alcance só seria efetivo se, e somente se, as partes possuíssem completa igualdade. Contudo, o que ocorre é que, na prática, a tal “paridade” tão desejada é um ideal quase fantasioso, distante, e, por isso, deve-se buscar ferramentas mais apuradas e precisas para obtê-la.

No que toca ao aspecto econômico, destaca-se o altíssimo valor do processo, pois se tornou uma das mais relevantes dificuldades para um justo acesso à Justiça. Analisando a distribuição de renda ineficiente do Brasil, chega-se à conclusão de o quão sério é o problema de renda no país e como ele atinge diretamente o acesso à Justiça.

Os passos jurídicos previstos em lei que são necessários ao julgamento de uma lide possuem custos naturalmente elevados devido à especificidade do tema e devem ser pagos pelos autores na maioria das vezes, incluindo os honorários de seus procuradores, além de custas judiciais. Haja vista essa característica desta modalidade de serviço prestado, atualmente, os honorários advocatícios consistem

na mais importante despesa dentro de um processo judicial, elevando, assim, o custo do litígio para outro nível.

Passando-se a observar o Judiciário dos Estados Unidos da América, tem-se que a parte vencida não é responsável pelos honorários do patrono da parte que vence. Ao contrário, nos países que utilizam o princípio da sucumbência a penalidade é em dobro e pode tolher o litigante no ingresso a Justiça, já que, vencido sendo, além de pagar os honorários do seu advogado, deverá arcar adicionalmente com os honorários da parte combatida. Assim defende Max Paskin Neto ao afirmar que:

(...) nos Estados Unidos da América do Norte – EUA, opera sob o sistema oposto, conhecido por *American rule*. Segundo este sistema, cada parte litigante é, em regra, responsável pelos seus próprios custos processuais. Além disso, salvo previsão específica em alguma lei (*statute*), a parte vencida não fica responsável pelo pagamento de qualquer tipo de compensação econômica ao advogado da parte vencedora. À espelhar o Estatuto da Ordem dos Advogados no Brasil, o *American Model Rules of Professional Conduct*, expedido em resposta às recomendações da Comissão de Ética, disciplina a cobrança dos honorários advocatícios. A partir do item 1.5, não há sequer menção à existência de uma espécie normativa que se equivale ou se assemelhe aos honorários de sucumbência. A relação de pagamento estabelecida pela normativa é exclusivamente entre o cliente contratado e o advogado patrocinador (PASKIN, 2015).

Ademais, não se pode olvidar que outras custas são de responsabilidade do autor do processo, tais como as custas de distribuição, bem como as provas que assim desejar produzir nos autos (perícias, diligências, entre outros), além do custo do preparo de recursos.

Constrói-se então uma relação inversamente proporcional entre os custos do processo e o poder econômico dos hipossuficientes, tornando-se, tal relação, tão perversa a ponto de ter atingido diretamente os indivíduos menos favorecidos, isto é, aqueles que, por sua condição social mais fragilizada, são mais vulneráveis ao domínio dos mais abastardos.

O tempo de tramitação dos processos é igualmente um fator determinante de acesso à Justiça. Em muitos países, a exemplo inclusive do Brasil, as ações, sejam elas trabalhistas, penais, cíveis, levam, em média, de 3 (três) a 4 (quatro) anos para chegarem a condição de exigibilidade. Esse transcurso de tempo elevado aumentar consideravelmente as despesas das partes litigantes, exercendo indiretamente uma pressão econômica sobre os mais fracos, levando-os a um índice

alto de abandono destas ações jurídicas, ou, ainda, a aceitarem acordos por montantes que são bem abaixo daqueles a que teriam direito.

A lentidão na qual caminha o processo está diretamente relacionada à estrutura do Poder Judiciário e à forma de tutela dos direitos. O Poder Judiciário necessita, entre outros, para um bom funcionamento, que a quantidade de demandas distribuídas seja condizente com o número de magistrados que deverão julgá-los, todavia, é notório que tal fato não condiz com a realidade. E esse grande número de processos acumulados pelos julgadores apenas prejudica a celeridade da prestação da tutela jurisdicional. Público e de vasto conhecimento também é que muitas dessas demandas nem sequer chegariam a ser discutidas na Justiça caso o demandado não contasse com a lentidão processual na operação jurisdicional, inclusive no que tange aos recursos, à exigência do preparo destes, os embargos meramente protelatórios, dentre outros.

Nessa esteira, depreende-se que outro efeito dramático dessa morosidade é a de gerar uma total descrença no serviço prestado pela Justiça, ficando o cidadão sabedor dessa condição, toma-se por angústia e sofrimento psicológicos oriundos dela, ainda que tenha o direito tutelado a um julgamento dentro de um prazo razoável. Eis o que a Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, art. 5º, dispõe a respeito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[...]

Quanto às dificuldades de cunho socioculturais, os impedimentos trazidos por consequência da estratificação social, a qual faz parte alguns cidadãos, apesar da decorrência lógica da falta de igualdade econômica, possuem também aspectos educacionais, sociais e culturais. Isso atinge a maioria dos cidadãos que não conhecem e não possuem quase condição alguma de saber quais são seus direitos. Por conseguinte, temos que, quanto mais baixo o poder aquisitivo do cidadão, menor ainda será o seu conhecimento no que toca aos seus direitos e, conseqüentemente, menos capacidade para identificar uma violação a seu direito

terá. Além disso, até o acesso a profissionais do segmento jurídico será menor. Acesso a advogados para uma simples consulta jurídica será dificultosa. São entraves como esses que ainda precisam ser superados para garantir o acesso à Justiça.

Segundo Rodrigues (1994, p. 35), existem 3 (três) pontos determinantes que causam esse estrangulamento do acesso do jurisdicionado à Justiça. O primeiro é o quadro de falência da educação no Brasil, o segundo é a falta de compromisso com a informação dos canais de comunicação e, por último, a escassez de instituições oficiais incumbidas de prestar assistência jurídica antecipatória ou extraprocessual, que atuariam formando e educando a população sempre que surgissem possíveis conflitos entre a população.

Além disso, ressalte-se que, quanto menos condição financeira tem o cidadão, maior a probabilidade de ele não ter contato com um advogado, não apenas porque em seu círculo de relações comumente não há profissionais da área jurídica, mas inclusive porque ele reside, no geral, a uma distância considerável de onde os escritórios e os tribunais funcionam.

Por fim, quando os menos abastados conseguem algum acesso à Justiça, correm eles um risco considerado de recebê-la de forma muito precária. Como exemplo, facilmente pode-se citar a forma deficiente como a assistência judiciária é normalmente prestada.

Abordando-se agora as dificuldades psicológicas em relação ao acesso à Justiça, infere-se que tal aspecto leva pessoas menos favorecidas economicamente, de alguma forma, a temerem outras partes envolvidas no processo, tais como os detentores de conhecimento que estes regularmente não possuem. A esse respeito, tem-se os magistrados, os promotores e os advogados. De acordo com a praxe social, os juízes são reconhecidos como pessoas superiores e, por sua vez, os advogados lastimosamente como 'pessoas em que se deve confiar desconfiando'.

Outrossim, a grande maioria das pessoas tem certo receio de estar diante de situações que podem ser consideradas arriscadas para elas. Estar em juízo é uma delas, seja por decepção de um possível resultado desfavorável em uma ação na qual litiga, ou por simplesmente temerem represálias ao recorrerem à Justiça.

Um último ponto a ser abordado é em relação a dificuldades de representação perante o Poder Judiciário. Dentro das restrições de caráter eminentemente processual trabalhista existentes hoje no ordenamento brasileiro,

merece destaque a limitação da capacidade postulatória, já tanto debatida entre os operadores jurídicos. A premissa de que o demandante só poderá atuar em seu processo diante da presença de um advogado legalmente constituído tem sido vista por um lado como elemento usurpador da busca pelo irrestrito acesso e, de outro modo, como prejuízo de sua garantia.

Ultrapassado o objeto de discorrer sobre o acesso à Justiça como um alcance do usuário à ordem jurídica de forma justa, necessário faz-se pontuar algumas rápidas considerações, no que diz respeito à efetividade do processo, isto é, à busca do melhor resultado para a perseguição do direito. Neste sentido, ensina Bedaque (2003, p. 16), que:

Efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material. Ou seja, a parte somente necessita pedir a intervenção estatal se não houver satisfação voluntária do direito. (...)
Ineficácia ou inefetividade da tutela jurisdicional representa verdadeira denegação dessa mesma tutela, pois não confere ao titular do direito a proteção a que se propôs o Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição. Direito à tutela jurisdicional, como garantia constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV), significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado.

Tal busca de efetividade passa inclusive pela celeridade da Justiça, na qual suas decisões montam-se como ponto principal para tornar a atuação mais eficaz. O acesso a uma ordem jurídica célere e efetiva é objetivo que deve fazer parte da essência do Judiciário que integra sociedades democráticas.

Cruz e Tucci (1997, p. 65), traz à tona a importância da celeridade nos julgamentos, ao afirmar que:

Um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico da decisão.

Sendo assim, o atendimento ao direito a uma justiça eficiente e rápida está contido nos ordenamentos jurídicos dos países democráticos. Ao levantar um ponto tão crítico quanto é o da celeridade no andamento processual trabalhista, torna-se inevitável o questionamento sobre qual seria o intervalo de tempo ideal para que a solução de um litígio seja considerada satisfatória. É difícil precisar a

quantidade de tempo necessária para a solução de uma reclamação quando se tem que levar em consideração também a qualidade do serviço prestado. No Brasil, a tão aguardada reforma do Judiciário veio embutida na Emenda Constitucional nº. 45/2004. Dentre os pontos abordados pela referida Emenda, no sentido de primar por uma Justiça mais célere, 2 (dois) são dignos de relevância, pelo alcance pretendido.

O primeiro trata da atuação dos magistrados, a fim de que este trabalhe com mais afinco e perseverança e, ainda assim, decida com mais rapidez. O art. 93 buscou vincular a promoção por merecimento dos juízes ao tempo em que estes mantêm os autos em seu poder, considerando o prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão. Esta é uma forma de forçar os membros do Judiciário a atuarem mais efetivamente dentro de seu papel de julgador.

O segundo ponto, como já comentado alhures, diz respeito ao inciso LXXVIII, que garante o direito a uma razoável duração do processo legal, assegurando a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que permitam a celeridade das fases processuais.

Cabe, ainda, deixar claro que tal posicionamento deve ser aplicado para a maior parte dos casos interpostos perante o Judiciário, sobretudo no que diz respeito àquelas demandas de massa. Bem diferente, pois, são os casos específicos e de maior complexidade, nos quais o julgador vê-se forçado a aprofundar seus estudos, mormente quando se se deparar com temas ou ações que possuem ineditismo, ou em referência aos até àquele momento inexistir situação análoga tratada pela doutrina e ou jurisprudência consolidada.

É natural, então, em situações como a descrita que, os magistrados tenham uma fundamentação necessariamente mais sólida, a qual terá força de debate, bem como servirá, em casos posteriores, de orientação para futuras decisões análogas.

Mesmo assim, apesar de todo exposto, ainda deve ser respeitado e preservado o princípio constitucional da celeridade, de forma que a sentença contribua para o caso em análise e bem assim respeite o princípio supra com a consequente prestação da tutela jurisdicional satisfatória e razoável.

A despeito dos esforços direcionados para tornar a justiça mais célere, tornando mais amenos os efeitos da lentidão processual, ainda são tímidas as

tentativas de solver os problemas, visto a atual situação da Justiça, mais especificamente na seara trabalhista.

3. DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A tecnologia desenvolvida pelo homem revolucionou a forma como ele se relaciona com o mundo. Diariamente pessoas trocam experiências como parte de sua vida com outras por meio da tecnologia disponível, a ponto de esta tornar-se indispensável para realização de tarefas simples, tais como contatos interpessoais, pagamento de contas, leitura de e-mails, entre outras ações.

Nessa esteira, o Poder Judiciário desenvolveu o Processo Judicial Eletrônico (PJe), criado e desenvolvido dentro do Conselho Nacional de Justiça e com a ampla participação dos tribunais regionais e da Ordem dos Advogados do Brasil, como um sistema que emprega técnicas computadorizadas com o intuito de dinamizar e otimizar a tramitação processual.

Diante desse cenário, o PJe evoluiu a fim de cada vez mais permitir a entrega da tutela jurisdicional de forma efetiva e com eficiência para a concretização da garantia fundamental do razoável trâmite processual. Podendo-se afirmar, então, como já mencionado alhures, que o quadro geral do Judiciário brasileiro possui um quantitativo de processos em tramitação não compatível com o número de tribunais, bem como seus recursos humanos, tornando o processo ineficiente.

Contudo, a situação em que se encontra o Poder Judiciário no Brasil provocou, de certa forma, a criação da Lei nº 11.419/2006, a qual trouxe a regulamentação necessária para a implantação de um sistema eletrônico, informatizado, definindo diretrizes indispensáveis no que toca à segurança operacional de tramitação dos documentos, assim como a garantia de sua integridade.

Porém, o objetivo do PJE não reside única e exclusivamente no atingimento de uma razoável duração do processo, mas também na busca pela garantia de um acesso a todos os cidadãos à Justiça, da mesma maneira garantir a facilitação do trâmite do processo, além de reduzir o custeio existente com os processos, dentre outros benefícios.

Historicamente, a Justiça do Trabalho foi uma das primeiras a estabelecer o PJe, optando por iniciar a implementação desse sistema com processos de competência originária dos Tribunais, em face da existência de um menor acervo de distribuições em comparação com os demais processos que são protocolados na segunda instância, com recursos das decisões de origem.

Cabe um adendo aqui tão somente para esclarecer do que se tratam os processos de competência originária, sendo aqueles que começam a tramitação diretamente nos Tribunais. Dentre estes, os mais comuns são os mandados de segurança, os dissídios coletivos e as ações rescisórias, por esta razão praticamente todos os Tribunais Regionais do Trabalho deram início à implementação do sistema eletrônico dando prioridade aos referidos processos e, de forma gradativa, avançou para a implementação das demais classes processuais.

Após isso, a seara trabalhista atingiu, ao longo de alguns anos, a totalidade das comarcas atendidas pelos órgãos julgadores, abrindo um espaço que antes era ocupado por volumosos autos processuais, dando lugar a um procedimento eletrônico muito mais eficaz. E assim foi o PJe lançado oficialmente em meados de 2011. No ano de 2013, foi implantado nas Varas da capital do Recife, abrangendo todo o regional em 2014.

3.1. Conceito e benefícios imediatos

Simplificando seu conceito, significa ausência de papel. Nele, os atos processuais previstos no ordenamento jurídico são produzidos por via de computador ligado à rede mundial. Assim, quando se fala acerca do PJe, Silva (2012, p. 13) afirma o seguinte:

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização de atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos da distribuição para secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos autos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema, agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, carta de ordem e entre outros.

Foi esse fato citado na passagem supra que permitiu que o PJe tornasse a tramitação processual mais célere e acessível aos jurisdicionados, provocando uma queda vertiginosa nos custos judiciais, com destaque para a economia com dispêndio de papel e redução dos gastos referentes ao arquivamento do processo físico, além de benefícios ambientais e redução da necessidade física dos órgãos julgadores. Some-se a isso a desburocratização; a disponibilidade integral e permanente de acesso aos autos do processo; velocidade na cientificação dos atos

processuais às partes interessadas; dentre tantos outros avanços. Enfim, o processo em estudo agregou valor ao Poder Judiciário, revolucionando o modo de operação dos elementos envolvidos na Justiça, sejam eles partes litigantes, advogados, peritos, servidores ou magistrados.

3.2. Dos regramentos legais sobre o PJe

O principal texto norteador que trata do PJe é a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e alterou o superado Código de Processo Civil de 1973, sendo aplicada no âmbito dos processos cíveis, penais, trabalhistas, assim também nos juizados especiais em qualquer grau de jurisdição. É o que traz o § 1º do art. 1º da lei em tela.

O referido diploma legal aborda não somente a informatização do processo judicial em si, mas também transita pela forma de comunicação eletrônica dos atos processuais em seu capítulo II, no qual prevê a criação não compulsória do Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º), disponibilizado em sítio próprio para publicação de atos judiciais, administrativos e comunicações em geral, assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada (art. 4º, § 1º).

Rege, ainda, acerca da disponibilidade do sistema como responsabilidade dos Tribunais, devendo estes manterem infraestrutura de equipamentos de digitalização e conexão à internet à disposição das partes interessadas com o fim de possibilitar a distribuição de peças processuais (art. 10, § 3º), bem assim garantir a proteção às informações contidas nos autos processuais, por meio de programas de segurança de acesso e armazenagem que preservem a integridade dos dados (art. 12, § 1º).

Diante desta virtualização processual, é inevitável surgir questões acerca de como esses documentos, probatórios inclusive serão tratados. No referendado texto, o art. 11 faz alusão aos documentos produzidos eletronicamente e que são juntados pelos procuradores aos autos eletrônicos, trazendo em si a garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida na Lei nº 11.419/2006 em análise, sendo considerados originais para todos os efeitos legais.

Em seu §1º, informa-se que os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, tais como o Ministério Público do Trabalho e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas

autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm o mesmo efeito legal com a mesma força probante dos originais, com exceção à alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou no curso do processo de digitalização.

A seguir, em seu §2º, traz-se a arguição de falsidade do documento original, afirmando que esta será processada de forma eletrônica e na forma da lei processual em vigor.

No que tange aos originais dos documentos digitalizados, os quais são abordados no § 2º do artigo em tela, o § 3º diz que estes deverão ser preservados pelo seu detentor até que se certifiquem o trânsito em julgado da sentença de mérito ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Salta-se, então, ao estudo do §5º, uma vez que o seu antecessor foi vetado, o qual trata tão somente daqueles documentos cuja digitalização seja tecnicamente impossível em face ou de ser de volume considerável ou por motivo de ilegibilidade, casos em que deverão ser apresentados à secretaria da Vara no prazo concedido pelo magistrado.

Por fim, a Lei nº 11.419/2006 trata no § 6º do acesso aos documentos digitalizados e juntados em processos eletrônicos, estando apenas disponíveis para consulta por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, bem como ao Ministério Público do Trabalho, respeitado o previsto em lei para os casos de sigilo e de segredo de justiça comprovadamente necessários.

De forma complementar ao exposto, no que toca à questão da segurança, cabe citar, igualmente, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil). Depreende-se, desde o corpo textual do seu art. 1º, que o objetivo perseguido por este regramento é garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica das peças e documentos eletrônicos acostados aos feitos judiciais.

3.3. Dos regramentos administrativos do PJe

Trazendo os regramentos criados dentro do Poder Judiciário Trabalhista, cabe destaque à Resolução do CSJT sob o nº 136/2014. Tal ordenamento buscou parametrizar, partindo da previsão escrita na Lei nº 11.419/2006 e da medida provisória comentada alhures, desde a implementação até o funcionamento do

Sistema do PJe, a fim de realizar o processamento de informações e prática de atos processuais. Foi criado para tratar, quando de sua publicação, de novos conceitos; de acesso ao sistema; de perfis de usuários; da disponibilidade e funcionamento do sistema; dos atos processuais, tanto em primeira como em segunda instância; da consulta processual, abrangendo os sigilos das peças; dos diversos comitês gestores; do Cadastro de Liquidações e Execuções (CLE), ferramenta preparada para converter os processos físicos em eletrônicos, inserindo, nesse módulo de cadastramento, os processos que, tramitando em meio físico, encontrem-se nas fases de liquidação e execução processual definitiva, entre outros aspectos.

Nessa trilha, cabe registrar o conteúdo do Ato TRT GP nº 443/2012, que instituiu o PJe na Justiça do Trabalho, além de dispor acerca da implantação do referido sistema dentro do TRT6, ao passo em que trata de outros aspectos relevantes que ultrapassam esta fase de implementação, abordando requisitos mínimos necessários à instalação, tanto a exigências relacionados aos softwares quanto aos equipamentos físicos, tais como configuração de computadores desktops, scanners, além de procedimento para digitalização de documentos, como bem trazem os §§ 2º e 3º do art. 3º, a saber:

§ 2º Os documentos serão digitalizados, preferencialmente, com a utilização de resolução ótica de até 300 DPIs e apresentados em arquivos individualizados, agrupando-se os de mesma natureza, observado o limite de 1,5 MB (megabytes) por arquivo.

§ 3º Os documentos, cuja digitalização seja tecnicamente inviável pela ilegibilidade, serão apresentados na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, na forma do art. 11, § 5º, da Lei 11.419/2006. outros. .

Ademais, importante salientar a determinação constante no art. 4º do Ato em rela, pois trata, de assunto essencial ao início dos trabalhos relacionados às audiências, quando fala que os feitos seguirão os ritos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as contestações dos Réus deverão ser protocoladas até a data da audiência, utilizando de peça escrita devidamente salva no ambiente do PJe, com, ao menos, 1 (uma) hora de antecedência, devendo a parte fazer uso de seus próprios equipamentos ou por meio dos que forem disponibilizados na Secretaria de cada Vara destinado ao auto-atendimento.

No aspecto infralegal a matéria está regulamentada pela Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), que estabeleceu as

diretrizes por meio das quais os Tribunais Regionais do Trabalho poderiam implementar o PJe. Assim, nos termos de seu artigo 1º, a referida resolução tratou da tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como da prática dos atos processuais previstos e sua representação por meio eletrônico, nos moldes da Lei nº 11.419/2006, passando, naquele momento a oficializar o Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho – PJe-JT.

4. DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA E PADRONIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS

Antes de iniciar o tema deste capítulo, cabe neste momento trazer uma conceituação acerca da sentença trabalhista, pois, a prolação da sentença com seu trânsito em julgado é o resultado perseguido na fase de conhecimento, o objetivo central. A sentença, reformada ou não em outras instâncias, quando reconhece como procedente, seja total ou parcial, os pedidos da reclamação trabalhista, condenando o demandado ao adimplemento de determinadas obrigações, tem-se, dessa forma, uma sentença condenatória.

Nos casos em que a sentença condenatória traz em seu bojo obrigações de pagar, estas podem ser classificadas em líquida e ilíquida.

Almeida (2009, p. 264) afirma que é líquida toda sentença que possui uma condenação certa e determinada. Ou seja, quando no texto sentencial trazer o valor devido já fixado, bastando para sua satisfação apenas uma atualização em decorrência do lapso temporal entre a prolação da sentença e a ciência das partes, pode-se afirmar que tal sentença é líquida. Por outro lado, afirma Almeida (2009, p. 264-265) que “Sentença ilíquida é aquela que, conquanto condenatória, não especifica o valor da condenação, tornando necessária a chamada liquidação de sentença para a fixação do seu respectivo valor”. No entendimento de Rocha (2010, p. 90-91), “a maioria das sentenças, na Justiça do Trabalho, é prolatada de forma líquida, nela, o magistrado fixa o tipos de verbas devidas, as normas gerais e os procedimentos para elaboração do cálculo.

Isto posto, passa-se ao assunto do capítulo trazendo-se, como bem leciona a doutrina majoritária, integrada por Manus (2005, p. 25), a conceituação da liquidação de sentença como sendo:

[...]conjunto de atos processuais necessários para aparelhar o título executivo, que possui certeza, mas não liquidez, à execução que se seguirá. Com efeito, tratando-se de condenação do reconhecimento de obrigação de dar quantia certa, quase sempre a decisão que se executa, embora certa quanto ao seu objeto [...].

Sendo assim, tem-se que esta fase tem caráter intermediário, com uma transição entre a fase de cognição e a fase executória da sentença de mérito propriamente dita. Tem lugar a liquidação quando, transitada em julgado a sentença, esta não determina o valor a ser pago pela parte sucumbente ou quando não

individualizado o objeto a ser executado. Em resumo, traz à decisão a certeza definitiva de que às partes envolvidas foram atribuídos deveres e obrigações, sendo o que se conhece por *an debeatur*. É a existência da dívida no ordenamento jurídico, contudo, sem fixar o montante devido, isto é, *quantum debeatur*.

Para Schiavi (2016, p. 1020), a liquidação de sentença apresenta-se como uma fase que precede a execução trabalhista, de natureza cognitiva, a despeito de alguns autores considerá-la parte integrante e inicial da fase de execução, complementando a sentença. O referido autor ensina ainda que a fase em discussão tem o condão de atribuir à sentença ilíquida valor certo e determinado.

Não obstante as definições de em qual momento processual se enquadra a fase de liquidação, a CLT, mantendo o caráter simplista do processo do trabalho, trouxe, em seu art. 879, a fase em tela dentro do Capítulo da Execução, como assim dispõe:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

Ultrapassado esse momento processual, liquidada a sentença, livre de nulidade está o início da execução do título judicial.

Apesar da doutrina ainda não possuir consenso no que toca à natureza jurídica da liquidação trabalhista, considerada para uns constitutiva ou integrativa, como é o caso de Schiavi (2016, p.1022), pois, para o autor, esta fase visa a levantar o *quantum debeatur* da decisão, como assim infere-se ao afirmar que “[...] a liquidação é uma fase integrativa da sentença, de natureza constitutiva, fazendo parte da fase de conhecimento, que visa a apurar o *quantum debeatur* ou individualizar o objeto da execução.” De outro lado, afirma Liebman (2003, p. 348), que a liquidação da sentença assume natureza declaratória, haja vista ter a função de trazer à tona tão somente o que a sentença liquidanda já contém em seu bojo.

4.1. Conceituação das formas de liquidação

O já citado art. 879 da CLT, em seu *caput*, prevê 3 (três) espécies de liquidação possíveis nesta fase, que poderá ocorrer por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Isto posto, passa-se a analisar os tipos de liquidação supramencionados, com ênfase na liquidação por cálculo, ante a especificidade do presente trabalho, todavia, mantendo a importância de discorrer um pouco sobre pontos relevantes das demais modalidades.

Quando se fala em liquidação por artigo, ou também apresentado como “procedimento comum”, apesar de aceita pela CLT como forma de liquidação da sentença, não traz o aludido texto, em seu corpo, o procedimento a ser seguido, devendo o magistrado, ante a lacuna existente, com eventuais adaptações, recorrer ao Código de Processo Civil (CPC), nos termos do art. 509, *in verbis*:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
[...]
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Depreende-se, então, pelo dispositivo legal supra, que essa modalidade de liquidação será determinada pelo juiz na prolação da sentença, convencionada pelas partes ou quando a natureza do objeto da liquidação assim o exigir.

Dessa forma entende Teixeira Filho (2005. p. 371.) quando formulou sua feliz definição de liquidação por artigos:

[...] denomina-se por artigos a essa modalidade de liquidação porque incumbe à parte (em geral, o credor) articular, em sua petição aquilo que deve ser liquidado, ou seja, indicar, um a um os diversos pontos que constituirão objeto da quantificação, concluindo por pedir, segundo Leite Velho, "quantia, quantidade e qualidade de certas.

Prosseguindo na breve conceituação das formas de liquidação, no que se refere à liquidação por meio de arbitramento, pode-se chegar a uma definição, retirando-se dos ensinamentos de Teixeira Filho (2005, p. 369), que:

O arbitramento consiste em um exame ou vistoria pericial de pessoas ou coisas, com a finalidade de apurar o *quantum* relativo à obrigação pecuniária que deverá ser adimplida pelo devedor, ou, em determinados casos, de individualar, com precisão, o objeto condenatório.

Surge-se, pelo exposto, o entendimento de que essa forma de liquidação cabe quando existir uma dependência quanto ao conhecimento técnico especializado, a fim de alcançar a quantificação do valor da condenação. Embora o

CPC disponha que o magistrado deverá nomear o *expert* para o encargo, leciona Leite (2012, p. 1001) que se trata de um verdadeiro árbitro (ou avaliador) nomeado pelo juiz e não perito, pois perícia é meio de prova e não forma de liquidar a sentença. Nessa mesma linha, preleciona Martins (2011, p. 729) ao afirmar que o julgador não indicará perito, por esta se caracterizar como meio de prova na fase cognitiva, mas sim nomeará profissional para realizar o arbitramento.

Assim como há a falta do procedimento norteador para a liquidação por artigo, ocorre igualmente na por arbitramento, sendo, na sua ausência, adotado o regramento do art. 509, I, do CPC, devendo, quando a sentença trouxer condenação no que diz respeito ao pagamento de quantia que não foi liquidada, proceder-se-á com a liquidação a pedido do credor ou da parte devedora por meio de arbitramento.

Vale salientar que esta forma de liquidação raramente é aplicada no Direito Processual do Trabalho, haja vista o alto custo para sua efetivação. Desse modo, apesar de o comando sentencial determinar a liquidação por arbitramento, como por exemplo, nos casos de apuração dos valores devidos a título de salário *in natura*, a lei faculta ao juiz que se processe a liquidação por cálculos, tendo em vista o princípio da economia e do trâmite processual mais célere.

Ainda sobre o arbitramento, tem-se o texto legal do art. 510, do CPC, que determina ao juiz intimar as partes para que apresentem, nos autos do processo, documentos e pareceres técnicos que auxiliem no seu entendimento e, caso não seja possível apresentar uma decisão, que se designe perito especialista para tanto. É o que se observa a seguir:

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Sendo assim, extrai-se que o art. 510 do CPC, quando passa ao tratamento da forma em que se processará a liquidação por arbitramento, traz uma novidade, pelo menos expressamente, ao aceitar pareceres ou outros documentos esclarecedores possam ser aplicados em substituição à realização de perícia para apuração do *quantum debeat*.

4.2. Regramentos especiais da liquidação por cálculos

Como já mencionado, a presente espécie de liquidação, por sua importância nesta monografia, será tratada em destaque, devendo ser analisada de forma mais detalhada.

Sendo assim, vale ressaltar que é o procedimento mais comum na esfera trabalhista, porquanto o maior percentual de liquidações de sentença é realizado por meio desse modelo, aplicado comumente nos casos em que as decisões de valor dependam simplesmente de cálculos aritméticos, como defende Teixeira Filho (1998, p. 183), inclusive em razão da própria natureza das verbas e dos pedidos. Encontra fundamento no já citado art. 879, mais especificamente em seu § 1º-B, *in verbis*:

Art. 879 [...]

§ 1o-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000) [...]

Na esteira desse raciocínio, posiciona-se Pinto (2006, p. 156), afirmando que:

A liquidação da sentença trabalhista por simples cálculo é admissível sempre que sua expressão pecuniária, mesmo oculta na conclusão do julgado, se revelar por meio de operações aritméticas possíveis com os dados já encartados no processo de conhecimento.

Seguindo a análise do art. 879, em seu §2º, chega-se à conclusão de que a CLT dispõe que o procedimento adotado pelo magistrado deverá, e não poderá, como previa o antigo § 2º, revogado pela Lei nº 13.467/2017, ser, após elaborada a conta pela Contadoria da Vara do Trabalho, dada vistas às partes para que, no prazo comum de 8 (oito) dias, apesente-se impugnação aos cálculos, indicando os itens e valores objeto da insurgência. O prazo concedido no artigo em análise tem caráter preclusivo, isto é, caso transcorrido *in albis*, a parte silente perderá o direito de exercer o ato.

Antes da reforma trabalhista, caso o juiz optasse por seguir o procedimento do § 3º, art. 884, da CLT, todavia, sem considerar o contraditório prévio quando da apresentação dos cálculos por uma das partes, como previsto no

art. 879, § 2º, da CLT, este deveria proceder à intimação não apenas do reclamado, mas também do autor, a fim de que pudesse impugnar os cálculos homologados, consoante inteligência do art. 795 da CLT.

Assim, de agora em diante, frente à modificação sofrida pelo § 2º do citado art. 879, entende-se tratar de uma providência que possui a função de prestigiar o princípio do contraditório prévio, antecedendo a decisão de homologação dos cálculos, como se vê a seguir:

Art. 879 [...]

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) [...]

Notadamente, essa simples modificação procedimental traz a possibilidade de resolver um problema criado pelo entendimento majoritário dos magistrados do trabalho de que, uma vez optando por não dar vistas às partes litigantes para se manifestarem acerca dos cálculos apurados sobre a sentença condenatória, obrigavam a parte sucumbente a garantir a execução para poder insurgir-se contra a conta liquidada por meio de embargos à execução.

4.3. Sugestão de código procedimental para apresentação dos cálculos

Dentro da liquidação de sentença realizada por meio de cálculo, o valor devido na ação trabalhista será alcançado com a aplicação de contas aritméticas, que conterão todos os parâmetros uma vez estabelecidos pelo juiz no texto sentencial. As contas liquidatórias podem ser realizadas por um servidor da Vara com função específica de Contador Judiciário, também por um perito técnico designado pelo Juízo ou, ainda, pelas partes, as quais, corriqueiramente, fazem uso de profissionais contábeis.

Como já mencionado, pode-se definir esta fase do processo como de quantificação ou de acertamento do título executivo judicial, porquanto o que se intenciona é firmar o valor do débito existente. Nos casos em que a sentença é proferida de forma ilíquida, isto é, quando o montante devido não é apresentado no momento da sua publicação de forma integral e satisfatória, faz-se necessária a apuração do *quantum debeatur* para, só então, iniciar-se a execução trabalhista.

Apesar de poder se afirmar que na liquidação rege a aplicação dos capítulos da sentença as fórmulas aritméticas, elaborar tais cálculos trabalhistas não é, como se pode imaginar, uma atividade primária, básica e meramente aritmética, ao alcance de qualquer um que tenha razoável aptidão e paciência para raciocinar algo com certa complexidade, sendo suficiente seguir as conclusões sentenciais aplicadas a operações matemáticas para então se obter contas corretas e adequadas.

Outrossim, equivocada a ideia de que nos cálculos de liquidação ocorre a neutralidade técnica, imparcial, protegido de influências e (pré)conceitos do calculista, não obstante, o contador tenha geralmente em mente o princípio da inalterabilidade da sentença, pois o referido postulado informa que a regra principal a seguir na inteligência da elaboração de cálculos é da vedação da modificação do julgado, por conseguinte, sendo errado tecer comentário de que o cálculo judicial trabalhista é uma tarefa técnica simples decorrente da sentença.

Notadamente, os cálculos de liquidação em estudo são percebidos muito mais como elaboração meramente técnica, podendo ser realizados por meio de sistemas específicos de computadores, todavia, moldados nem sempre à lógica matemática exigida pela sentença, resultando, assim, em equívocos que podem prejudicar tanto a parte reclamante bem como a reclamada.

Em muitas circunstâncias, mormente em cálculos na seara trabalhista, o calculista não delimita sua atuação tão somente à realização de operações aritméticas, contudo, trabalha adotando critérios técnicos e jurídicos complexos. A sentença, em especial a trabalhista, em geral, é um sistema de múltiplos comandos com complexidade que tende a gerar dúvidas para o receptor do texto.

Seguindo-se, ainda, na análise voltada para a função do calculista, pode-se afirmar que a correta liquidação depende da interpretação exata da sentença condenatória liquidanda. Para tanto, cabe trazer à tona, mais uma vez, o princípio da inalterabilidade da sentença liquidada, que impede que a liquidação vá além ou fique aquém do que foi deferido.

O fato importante é que, o ato de mensuração dos valores devidos em sentença deve ser realizado por profissional capacitado com conhecimento específico dos procedimentos que regem os cálculos trabalhistas. Logo, a figura do calculista, do perito contábil ou do contador é imprescindível para a correta execução da liquidação de sentença.

Como exemplo do que foi exposto acima, imagine-se que nos direitos deferidos na sentença a ser liquidada seja requerida a apuração de controles de ponto. Nesse caso, o calculista precisará ter vasto conhecimento das normas legais que direcionam a apuração de ponto para, assim, extrair da interpretação do comando sentencial as horas extras devidas, o valor do adicional noturno, as compensações de jornadas realizadas, entre outras variáveis.

Some-se a isso a necessidade deste profissional ter conhecimento jurídico, ao menos de distinção, de jurisprudências, enunciados, convenções coletivas, uma vez que os advogados e juízes utilizam de termos técnicos, que na falta de sua compreensão dificultará a perfeita interpretação de sentença.

Cabe ressaltar a importância de que todos os cálculos de liquidação deverão trazer nos autos do processo, dentre outros itens, o resumo, apresentado de forma objetiva, clara, com individualização das verbas calculadas, mostrando quais os valores que são devidos ao reclamante; qual o desconto a título previdenciário e fiscal, a exemplo das custas processuais; e, se necessário, com notas explicativas, atualizados e corrigidos para a data próxima à entrega dos cálculos. Na 19ª Vara do Trabalho do Recife, esses cálculos, em geral, são entregues atualizados até o último dia do mês em que são juntados no processo trabalhista.

Assim, apresentada a importância do profissional de cálculo, passa-se agora às técnicas para elaboração de cálculos de liquidação trabalhista. A apresentação de cálculos de liquidação, para quem quer que seja, juiz, partes litigantes, advogados, União, terceiros, deve ser o mais inteligível, exato e íntegro possível, com estilo adequado, preciso, objetivo e claro. Para tanto, o calculista deve manter-se linear aos capítulos determinados pela sentença. Quanto mais fiéis à sentença forem os cálculos, evitam-se prejuízos às partes e/ou a necessidade de revisão das contas liquidadas.

Os cálculos devem, desse modo, ser objetivos quando de seus demonstrativos, por meio de tabelas simples e compreensível, de forma concisa, deixando de trazer excessos que possam tornar dificultoso o entendimento da memória de cálculo que levou ao resultado final. Recomenda-se que, na prática, os dados essenciais ao entendimento completo sejam apresentados de forma lógica e clara, enquanto tabelas e demonstrativos suplementares sejam apresentados em anexo, para possíveis consultas quando subsistir dúvidas.

Tomando-se por base as atividades da Vara em estudo, ocorre que os cálculos apresentados são, em determinados processos, oriundos do trabalho da Contadoria da Vara e, em outros, frutos do trabalho de peritos contábeis, gerando, desta forma, um desarranjo na padronização e conseqüentemente na leitura de entendimento pelas partes. Percebe-se, ademais, a falta de informações das liquidações efetuadas dentro do próprio setor de Contadoria, haja vista trazerem o respectivo resumo e memória de cálculo inteligível apenas àqueles que liquidaram a sentença. Ademais, existem, ainda, diferenças significativas na forma com que os peritos apresentam seus cálculos.

Por tudo exposto e diante da necessidade da existência de uma padronização da apresentação dos cálculos de liquidação elaborados seja pelas partes, pelo perito contábil ou mesmo pelo calculista do juízo, estes necessitam ser apresentados em sua totalidade com a sua referida memória analítica bem como o quadro geral com resumo dos valores deferidos e a quem são devidos.

Nessa esteira, tem-se por itens indispensáveis da memória de cálculos o valor total de todas as parcelas decorrentes da sentença; a atualização das parcelas, com respectivos índices de correção monetária; a apuração dos juros de mora, indicando-se, de forma destacada, o seu percentual; o período da sua apuração e o seu valor final. Importante também ser informado o montante de dedução das contribuições previdenciárias no que toca à cota do empregado e empregador separadamente, assim como a dedução do imposto de renda, mesmo que por estimativa com sua base de cálculo aplicada e quantidade de meses computados no período contratual. Deve-se ainda fazer constar-se na memória de cálculo o valor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atualizado e as despesas processuais previstas em lei, tais como custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, multas, entre outras existentes.

No que tange ao quadro resumo dos cálculos, neste poder-se-ia apresentar a soma de todos os valores a serem executados, contendo, destacadamente, as parcelas com o valor líquido devido ao autor da reclamação trabalhista; o valor do FGTS que deverá ser recolhido a uma conta vinculada em nome do reclamante; quantia do recolhimento previdenciário das cotas do empregado e patronal; o montante que deverá ser recolhido a título de imposto de renda; o valor das custas processuais; honorários advocatícios ou sindicais; o numerário devido relativo aos honorários periciais; e outros valores passíveis de

execução, a exemplo das multas condenatórias. O quadro resumo compõe-se, ainda, do valor do total global da execução, sempre se observando as datas de atualização dos valores informados.

4.4. PJe-Calc: solução buscada pelo CSTJ

Em outro momento deste capítulo, abordou-se sobre a utilização de softwares especializados na liquidação da sentença e nos riscos da adoção destes. Tendo em vista que o CSJT aprovou, em 2005, conforme sua Resolução nº 08/2005, o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT), integrado a uma tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas, tal movimento nada mais representou do que a unificação dos índices aplicados para correção e conversão dos valores devidos no processo trabalhista.

De lá pra cá, pouco se avançou no que tange à padronização da demonstração dos cálculos de liquidação de sentença, apesar de o CSJT ter considerado, naquela época, o assunto como de imperiosa necessidade para se afastar o tratamento desigual emprestado às partes, conforme a região de onde emane o cálculo do débito trabalhista.

Passada quase uma década e meia, o TRT6, por meio do Ato Conjunto TRT-CRT nº 02/2018, tentará elidir o problema levantado com a implantação do PJe-Calc, uma aplicação desktop disponibilizada para o público em geral, em especial para advogados e peritos, para facilitar a elaboração de cálculos trabalhistas. Tanto o já citado PJe-Calc, plataforma padrão para uso nos Tribunais Regionais do Trabalho, quanto o PJe-Calc Cidadão, versão similar do PJe-Calc disponível para o público externo, principalmente advogados, foram concebidos e desenvolvidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), e compartilham as mesmas regras e metodologia. O que se pretende com esses sistemas é facilitar a resolução de eventuais divergências nas fases de liquidação e execução.

Por se tratar de um programa gratuito e criado por contadores judiciais, o PJe-Calc tem ganhado cada vez mais notoriedade por permitir que o advogado realize seus próprios cálculos e atualizações de forma correta e adequada à legislação trabalhista.

Entretanto, apesar do tardio, mas importante movimento do CSJT, alguns pontos negativos precisam ser enfatizados antes de se dar por dirimido o problema da padronização dos cálculos de liquidação trabalhista.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Espírito Santo (OAB-ES), protocolou um requerimento no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), obtendo parecer favorável no pedido de revogação da obrigatoriedade da utilização do sistema PJe-Calc na liquidação dos cálculos de sentença na Justiça do Trabalho. Adicionalmente foi deferido pelo referido TRT/17 o pleito de uma vaga para um representante da OAB-ES no Comitê Gestor Regional do PJe-Calc.

O que a OAB-ES buscou, precipuamente, foi mostrar ao Judiciário suas preocupações em relação à melhoria nos estudos, levantamentos e as necessárias adaptações à realidade da advocacia e da Justiça Laboral. Pode-se dizer que o PJe-Calc, não obstante trazer grandes avanços para a fase de liquidação de sentença, foi desenvolvido por apenas um TRT, como já mencionado, mesmo sendo baseado nas normas gerais, inevitável que necessite de uma discussão a nível nacional, por haver um público usuário com realidades diferentes em cada regional.

Outra preocupação que existe em relação à obrigatoriedade do PJe-Calc é a onerosidade que pode ser criada para que esse sistema possa ser implantado tanto nos Tribunais do Trabalho como nos escritórios de advocacia. Ademais, é certo afirmar que para a implantação do PJe-Calc é necessário possuir computadores com configuração mínima, a partir de um sistema operacional Windows de 64 bits.

Acresce-se aos problemas anteriormente apresentados o fato de que, com periodicidade mensal, o advogado precisa atualizar os índices para que o cálculo seja corretamente realizado. Não existe no sistema a atualização e, sendo manual, o advogado fica responsável por fazê-la sob pena de sofrer ou causar prejuízos irreparáveis ao seu cliente.

Além do mais, outro fator destacado é que, uma vez realizada a liquidação pelo PJe-Calc, o sistema salvará um arquivo com extensão PDF, usualmente aplicado na rotina da advocacia trabalhista. Entretanto, além deste arquivo, existirá a obrigatoriedade de gerar um outro, cujo formato não fica claro no provimento, que deve ser enviado ao calculista da Vara junto com todos os relatórios em PDF já juntados.

A maioria dos calculistas considera o sistema aplicável. Porém, afirma-se que, como foi construído sem a participação dos principais envolvidos no negócio, quer seja o próprio calculista, o advogado ou os peritos contadores, entende-se que uma melhor discussão seria necessária antes da implantação do mesmo.

Deve-se sempre levar em conta, ademais, que um sistema como este abordado deverá ser operado por profissionais de cálculos, comumente, não fazendo uso de inteligência artificial capaz de identificar e/ou criticar erros de interpretação, técnicos ou conceituais em relação ao que foi deferido em sede de sentença. Os erros que ocorrem normalmente nos cálculos não são fruto de falhas de planilhas ou programas e sim geradas pelo próprio usuário do sistema, o que continua a ser necessário no PJe-Calc. Em uma liquidação de sentença típica, o melhor resultado ou o resultado correto advém da interpretação dos capítulos deferimentos, bem como com base nos documentos acostados e demais aspectos fáticos, como um depoimento de audiência. Reanálises de cálculos se fazem necessárias para evitar o trânsito em julgado com erros relevantes.

Por tudo exposto, apesar de ser um avanço no meio jurídico trabalhista, o PJe-Calc ainda possui falhas perceptíveis, quer sejam conceituais ou de programação de software, como, por exemplo, as que induzem o calculista a apurar em duplicidade títulos como horas extras, as horas noturnas ou quaisquer outras verbas variáveis quando aplicadas ao meses de férias usufruídas pelo reclamante. Essa falha existe desde sua criação. Outra situação, mas não menos importante e já abordada neste trabalho refere-se ao fato de o sistema possuir “desenho técnico” de apuração por página, pois os títulos são calculados individualmente, com suas competências e valores, aparecendo a verba tanto no mês de gozo de férias como reflexos nas férias acrescidos de 1/3 (um terço). Desse modo, Além do mais, desse modo, o sistema não apresenta ainda um *layout* amigável, levando em consideração o habitual uso de planilhas da ferramenta *Excel* quando se trata de processos que exigem na liquidação de sentença a digitação de cartões de ponto para apuração das horas extras, conforme horários constantes nos referendados documentos.

Sendo assim, no atual cenário das mudanças aplicadas atitudes por cautela e gestão de conhecimento, tais devem ser tidas como medidas imperativas, indispensáveis no desenvolvimento de soluções para a sistematização e a

padronização da liquidação de sentença e a forma de se demonstrá-la. O fato é que o futuro reserva evoluções e desafios imprescindíveis ao mundo Jurídico Trabalhista. Assim, aspectos como educação tecnológica e planejamento estratégico tornam-se essenciais para o sucesso de um sistema. Por fim, cabe ressaltar que a máxima de que novos problemas pedem novas soluções não pode ser afastada do tema em tela.

5. CONCLUSÃO

O advento da tecnologia fez surgir uma forma de proceduralizar a rotina de trabalho no Judiciário brasileiro, em especial na Justiça do Trabalho. O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como um sistema operacional poderia mudar os rumos do trâmite processual na Justiça, além de impactar fortemente no trabalho das partes envolvidas, tais como desembargadores, magistrados, demais servidores, advogados, peritos, dentre tantos outros. Para isso, foi concebido e implementado o PJe. Seu intuito foi trazer não apenas celeridade processual, mas também apresentar uma tutela para que todos os usuários que dependam da Justiça possa acessá-la, da mesma forma para que o impulso processual possa seja garantido, além de buscar de forma racional a considerável redução no custo existente na sua operação.

Ademais, o que se busca nesse trabalho de conclusão foi estudar o impacto que os sistemas eletrônicos produziram no âmbito da Justiça do Trabalho e, como tal, trazer uma forma de apresentar o resultado dos cálculos de liquidação da sentença para os usuários de um jeito mais claro e objetivo, evitando-se, assim, prejuízos para as partes envolvidas no litígio.

Por isso, este estudo é de grande valia para a sociedade em geral, pois, em algum momento, empregado e empregador poderão estar diante de um embate jurídico, fazendo-se necessário não somente homenagear os postulados do Direito do Trabalho no Brasil, mas, da mesma forma, garantir a possibilidade de o magistrado entregar uma sentença de mérito de qualidade, a fim de que se possa quantificá-la estritamente nos termos que ela traz em seu bojo. Esse é o principal benefício inclusive para a sociedade, porquanto se avançou, nesta pesquisa, nos caminhos do Direito Trabalhista brasileiro a ponto de se mostrar que o simples resultado de uma sentença quando indevidamente apresentada tem o condão de gerar um prejuízo não só ao particular detentor do direito, mas também à sociedade como um todo. Além do mais, registre-se, enquanto acadêmico de Direito e servidor do TRT6, haver uma tendência de melhoria em relação ao aperfeiçoamento de apresentação dos cálculos de liquidação, uma vez que a importância do tema não se restringe apenas àqueles que recorrem à Justiça. Considere-se, portanto, que, embora os jurisdicionados sejam diretamente beneficiados de tal aprimoramento,

bem assim, cabe registrar-se da melhoria na prestação jurisdicional por parte de magistrados, demais servidores, peritos e outros auxiliares da Justiça.

Outrossim, foram analisados, no decorrer desta pesquisa pontos cruciais para o bom desenvolvimento dela. O primeiro fato estudado versou sobre a promoção da Justiça, sabendo que esta não pode ser resumida ao simples acesso aos tribunais e buscando-se soluções consideráveis para os problemas que surgiram com o incremento da demanda processual. Desse modo, aborda-se sobre a previsão constitucional dessa garantia, não sendo suficiente que Estado provedor somente preveja, por meio de leis, tal acesso ao poder de litigar na Justiça. Revelou-se, pelos estudos, que os órgãos julgadores devem de fato concretizar tal direito na prática, tutelando este e fazendo com que se resulte à parte lesionada uma real melhora em sua situação.

Tal alcance apenas seria justificável se as partes litigantes tivessem total igualdade. Porém, entendeu-se que é impossível a Justiça erradicar a desigualdade dentro do processo ante as inúmeras variáveis que ele envolve, como os respectivos custos, o poderio econômico das partes e lentidão processual, dentre outras. Por isso, o presente trabalho tem relevância, pois buscou sugerir uma padronização da apresentação dos cálculos de liquidação, a fim de reduzir tais desigualdades.

Defende-se, ainda, que o Brasil é um país predominantemente litigante, e este é um dos principais fatores determinantes que produzem o excesso de processos distribuídos. Percebeu-se, então, que é necessário evitar tal comportamento, seja por meio de mais instrução e educação para os cidadãos, ou utilizando os meios de comunicação para informar os direitos e como fazer valê-los de forma extrajudicial, assim como com a criação de instituições oficiais que, com a função precípua de conciliar, seriam evitados que esses conflitos se transformassem em ações judiciais.

Em continuidade, entrou-se no foco da análise desta pesquisa, o PJe, sistema concebido pelo CNJ em cooperação com os Tribunais Regionais do Trabalho e a OAB. Deu-se, assim, início à virtualização do processo no Direito do Trabalho.

Levantou-se que o referido sistema, para proporcionar a entrega mais eficaz da tutela jurisdicional, serviu para combater a persistente situação em que se encontra o Judiciário brasileiro como um todo.

Revelou-se que o PJe trouxe, com todas as suas peculiaridades estudadas, uma maior celeridade ao andamento processual, assim como registrou-se e segue-se registrando uma considerável redução no que toca aos custos judiciais, tais como economia com material de expedientes, gastos com arquivamentos do processo físico, sem contar as benesses ambientais percebidas. Desburocratizar foi a palavra de ordem do sistema PJe. Com ele, passou-se a uma disponibilidade integral e permanente de acesso aos autos do processo, mudando definitivamente a forma como o acesso ao feito processual deveria ocorrer.

Dos benefícios alcançados pelo PJe, passou-se a analisar os institutos legais que regeram a matérias desde a sua criação e implantação ou seu funcionamento nos Tribunais do Trabalho. Mostrou-se, ainda, a importância da principal lei instituída naquele período, a de nº 11.419/2006, que tratou da informatização do processo judicial, com alterações no antigo Código de Processo Civil de 1973, pois deveria ser aplicada não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho, mas, sobretudo, para os processos cíveis, penais e aos juizados especiais.

Além da referida lei, enfatizou-se a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, estudando a parte técnica relativa à segurança de acesso, por conseguinte quanto à autenticidade, integridade e validade jurídica das peças e documentos eletrônicos existentes nos autos judiciais.

Abordou-se, no último capítulo, sobre o tema afeto à liquidação da sentença e, finalmente, à forma como essa liquidação é apresentada, com suas deficiências e vícios, passando-se pela conceituação da sentença trabalhista, seu trânsito em julgado até suas duas espécies, líquidas e ilíquidas. Partindo dessas espécies, buscou-se esclarecer as formas de liquidação previstas no ordenamento jurídico, a saber: liquidações por cálculo, por arbitramento e por artigos. Evidentemente, acompanhando o tema do trabalho proposto, o foco voltou-se para a liquidação por cálculo.

Em seguida, após discorrer sobre os tipos de liquidação de sentença, com ênfase nos cálculos, demonstrou-se a atuação do calculista e sua importância na interpretação e na quantificação dos pedidos deferidos na sentença, inclusive com uma abordagem acerca das técnicas aplicadas ao processo de liquidação. Por fim, apresentou-se uma sugestão no que diz respeito à padronização da demonstração dos cálculos de liquidação.

Assim, após todo o levantamento realizado, ficou claro que a fase de liquidação de sentença necessitava de um código de uniformização para sua apresentação aos sujeitos envolvidos. Frente a essa carência identificada foram elencadas as informações consideradas imprescindíveis para um fácil e correto entendimento da conta do processo. Memória de cálculos, valores, montantes, verbas, individualização, anotações, todo e qualquer dado necessário ao entendimento, seja por outros servidores, juízes, contadores, reclamante, reclamada ou advogado, foram devidamente considerados para o objetivo deste trabalho.

Como objetivo geral proposto, procurou-se proceder a uma análise de o que a padronização da apresentação dos cálculos trabalhistas traria para a garantia da tutela jurisdicional. Dessa forma, chegou-se à conclusão de que tal formatação tornaria o processo trabalhista mais eficiente, claro, inteligível e, principalmente, com o condão de reduzir o pagamento a maior ou a menor pela parte devedora, assim como o número de impugnações da parte autora ou de embargos à execução da parte ré, ante a deficiência demonstrada na atual forma de apresentação do cálculo.

Ademais, ressaltou-se, adicionalmente, a atual conjuntura que se verifica no Poder Judiciário Trabalhista, demonstrando problemas antigos e conhecidos da Justiça como um todo, todavia, dando especial destaque à fase da liquidação de sentença. Mostrou-se que, na esfera de estudo, havia problemas de entendimento do resultado da liquidação, uma vez que não existia, dentro do mesmo setor de Contadoria, uma padronização efetiva do processo. Fato que se repete, como é cediço, nas demais Varas do Trabalho do Estado de Pernambuco.

Além de sugerir um modelo viável para a solução do problema exposto, foram verificadas tentativas outras de desenvolvimento de ferramentas por contabilistas particulares e pelas próprias instituições jurídicas para uma possível unificação da demonstração do cálculo, contudo, apresentando falhas que, se sanadas, habilitariam tais sistemas de cálculos para tal objetivo. A exemplo disso, tratou-se, ainda que incipientemente, do PJe-Calc e o PJe-Calc Cidadão.

Por fim, como atualmente o sistema utilizado reflete um ambiente cada vez mais tecnológico, buscou-se apontar a inevitável necessidade de capacitação de seus usuários, tanto do PJe como também das plataformas de cálculos que poderão surgir.

Dada à importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de formas tecnológicas, que partam de debates entre os principais sujeitos

envolvidos no negócio, quais sejam, calculistas, contadores, advogados, magistrados e demais servidores, a fim de que sejam levantadas as informações essenciais para a correta construção de um sistema que preveja as atuais carências dos usuários, bem como daqueles que perceberão o resultado final do trabalho estudado.

Por derradeiro, sem aprofundar-se no estudo das controvérsias que a alteração analisada a seguir gerou, vale salientar este ponto importante, concernente à Lei nº 13.467/2017, que tratou da reforma trabalhista, pois esta esculpiu, em seu § 1º do art. 840 da CLT, que a reclamação escrita deveria conter, entre outros, pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sendo aqueles que não cumprirem tal exigência serão julgados extintos sem resolução do mérito, como se depreende da leitura complementar do §3º do mesmo artigo. Percebe-se, então, que houve expressiva mudança no que diz respeito à parte do pedido na petição inicial, como se verifica a seguir.

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) [...]

Saliente-se que na redação anterior à reforma, o parágrafo examinado fazia menção unicamente à existência do pedido, porém, sem qualquer alusão à certeza ou determinação, quanto mais à indicação de valores. E tal fato trouxe ao mundo jurídico trabalhista a discussão acerca da liquidez do pedido inicial, pois, nos casos em que houver a impossibilidade de liquidação imediata do pleito, naquele em o autor estiver impedido de apresentá-lo de forma líquida de pronto na petição inaugural, a exemplo dos pedidos que para serem apurados dependa sua liquidação necessariamente da juntada aos autos do processo de documentos de posse da reclamada, esperar-se-á do magistrado, provado o impedimento, que se tratem os respectivos casos com uma leitura excepcional, com aplicação do art 324, III do CPC, que ocupa-se das situações em que a determinação do objeto ou do valor litigado depender de ato que deva ser realizado pelo réu. Assim, tais modificações só elevam o valor deste estudo, uma vez que, com a referida reforma, a

demonstração padronizada dos cálculos de liquidação tornou-se muito mais relevante.

Nesse sentido, conclui-se que a hipótese da adoção foi confirmada, pois a padronização da apresentação do cálculo de liquidação de sentença como uma ferramenta padrão para aplicação na fase de elaboração de cálculos trabalhistas deverá trazer benefícios como a uniformização de procedimentos, maior segurança no que diz respeito aos valores apurados por meio da interpretação dos pedidos concedidos no comando sentencial, celeridade processual, facilitação da solução de eventuais divergências existentes no momento da liquidação e início da execução. Portanto, não se pode olvidar que a unificação proposta deverá reduzir significativamente, como já mencionada em outro momento, a redução dos recursos inerentes à fase em análise, com consequente diminuição de tempo e custo processual.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Ato TRT GP nº 443/2012, de 13 de setembro de 2012. Disponível em: <http://apps.trt6.jus.br/normas_internas/ato/ato0443201231797v1.rtf>. Acesso em: 17 mar. 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República, Brasília, DF, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. São Paulo: RT, 1997.

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Presidência da República, Brasília, DF, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 dez. 2017.

GRINOVER, Ada Pelegrine. **O processo em Evolução**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook, 2001.

Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre Acesso à Justiça**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, jan. 2010.

PAROSKI, Mauro Vasni. **A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil**. Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.

PASKIN NETO, Max. **Honorários Advocatícios Sucumbenciais à Luz do Direito Comparado e seu Papel como um dos Fatores da Jurisdicionalização Excessiva dos Conflitos no Brasil**. Disponível em: <<http://maxpaskin.jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em 17 nov.2017.

RESOLUÇÃO CSJT nº 94/2012, de 23 de março de 2012. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023>. Acesso em: 18 abr. 2018.

ROCHA, Gisele Mariano da. **Cálculos trabalhistas: para rotinas, liquidações de sentenças e atualização de débitos judiciais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Imprensa Acadêmica, 1994.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo : LTR, 2017.

SILVA, Marcelo Mesquita Silva. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (A certificação digital e a lei nº 11419/06)**. São Paulo: Milenium, 2012.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo. LTR, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. Acesso à Justiça e sociedade moderna. São Paulo: RT, 1998.